

PROTOCOLO Nº: 17707/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA,
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
PARECER: 337/24

***Ementa:** Representação da Lei de Licitações. Pedido cautelar indeferido. Pela parcial procedência.*

Trata-se de uma Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, proposta por I9 SERVIÇOS DO BRASIL LTDA em face do Pregão Eletrônico nº 219/2023 deflagrado pelo Município de Cascavel, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada em softwares nativos de plataforma web, em nuvem e com provimento de datacenter, para fornecimento de Sistema de Gestão Pública Integrada, no modo de licenças de uso ilimitadas”.

A representante alega, em resumo, que há uma aglutinação indevida do objeto da licitação sem uma justificativa e que há uma exigência de aderência de 100% dos requisitos presentes no Edital. Ainda, requer a suspensão do certame até o julgamento da Representação.

Por meio do Despacho nº 21/24-GCILB (peça 08) foi determinada a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar.

O Município de Cascavel apresentou manifestação preliminar nos autos (peça 11), oportunidade em que esclareceu que a aglutinação feita no Edital é necessária, pois com o mesmo sistema em áreas diferentes evitará retrabalho e garantirá a utilização das mesmas informações do contribuinte em setores distintos.

Além disso, informa que a representante cometeu um equívoco ao alegar a exigência de 100% dos requisitos, uma vez que em nenhum momento o Edital exige tal porcentagem, sendo necessário, na realidade, o atendimento de no mínimo 90% dos requisitos.

A presente Representação foi recebida no Despacho nº 62/24-GCILB (peça 25) e a medida cautelar indeferida.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 1685/24-CGM (peça 33), a unidade técnica opinou pela parcial procedência da Representação, reconhecendo apenas a irregularidade na porcentagem exigida na prova de conceito e sugerindo a seguinte recomendação:

Ao Município de Cascavel para que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório.

É o relatório

Considerando o teor da Instrução nº 1685/24-CGM (peça 33) e as declarações apresentadas pelo Município de Cascavel, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de **parcial procedência** desta Representação, tão somente à irregularidade na porcentagem exigida na prova de conceito, com a expedição de recomendação ao Município de Cascavel, rejeitando assim os outros pontos apresentados na inicial.

É o parecer.

Curitiba, 7 de maio de 2024.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas